

Cambé, 18 de Outubro de 2021.

**PROJETO DE LEI Nº 25/2021**

**SÚMULA:** Autoriza o aumento de capital

social da Empresa Pública Municipal COMDEC  
- Companhia de Desenvolvimento de Cambé.

**Autoria:** Executivo Municipal

	<b>Câmara Municipal de Cambé</b> Estado do Paraná
<b>PROTÓCOLO Nº</b> 4615/21	<b>Recebido em:</b> 18/10/21 às 16:45
<b>Protocolista</b>	<i>[Assinatura]</i>

**I - RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade autorizar o aumento de capital social da Empresa Pública COMDEC - Companhia de Desenvolvimento de Cambé, no montante de R\$ 1.554.592,00 (Um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa e dois reais).

A empresa pública foi criada em 1979, por meio da Lei Municipal nº 382, tendo por objetivos principais a promoção, o planejamento e a execução de projetos de saneamento, pavimentação e infraestrutura, relacionados ao desenvolvimento do Município.

Os recursos para o aumento de capital são provenientes da incorporação de bens móveis do Município de Cambé, que já encontram-se em posse da companhia.

Anexado à propositura, encontramos os laudos de avaliação dos bens, expedidos pela Comissão de Avaliação de Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários, bem como cópia do Decreto Municipal nº 455, datado de 16 de Agosto de 2021, que constitui a referida Comissão.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "f", "3", do Regimento Interno desta Casa, "analisar assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre



proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município".

### A - DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)  
XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

**Art. 59.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;  
XXXVIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legítima, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

### B - DA DEFINIÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos apresentar a definição de empresa pública, elencada no Art. 3º, da Lei Federal nº 13.303, datada de 30 de Junho de 2016:

**Art. 3º** Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido



*Câmara Municipal de Cambé*

*Est. de Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Organização, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

**Parágrafo único.** Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em consonância com a norma federal, a Lei

Orgânica do Município assim dispõe:

**Art. 87.** A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativo da prefeitura e de entidades da administração indireta, criadas por lei.

(...)  
**§ 2º** As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

(...)  
II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

No mesmo contexto, conceitua o doutrinador

Hely Lopes Meirelles:

5.4.1 Empresas públicas - Empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado, instituídas pelo Poder Público mediante autorização de lei específica, com capital exclusivamente público, para a prestação de serviço público ou a realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo, nos moldes da iniciativa



*Câmara Municipal de Cambé*

*Stank de. Simoni*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Organização, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial.  
As empresas públicas são geralmente destinadas à prestação de serviços públicos industriais ou atividades econômicas em que o Estado tenha interesse próprio ou considere convenientes à coletividade. (...)

O que caracteriza a empresa pública é seu capital exclusivamente público, de uma só ou de várias entidades, mas sempre capital público. Sua personalidade é de Direito Privado e suas atividades se regem pelos preceitos comerciais. É uma empresa, mas uma empresa estatal por excelência, constituída, organizada e controlada pelo Poder Público.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 466)

Feitas as considerações, passamos à

apreciação do conteúdo da propositura.

### C – DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA

A empresa pública foi criada pela Lei Municipal nº 382, datada de 06 de Dezembro de 1979. No que tange à criação, verifica-se que os requisitos legais foram cumpridos. Acerca do aumento de capital social da companhia, o Art. 3º da referida norma assim determina:

**Art. 3º.** – O Capital inicial da COMDEC, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas, de reservas de correntes de lucros líquidos de suas atividades, de reavaliação do ativo e de bens transferidos pelo Município.

O Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 455, de 16 de Agosto de 2021, instituiu a Comissão de Avaliação de Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários com a finalidade de avaliar os bens municipais e elaborar laudos.



*Câmara Municipal de Cambé*

*Estado de Pernambuco*

CCJ - Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Constata-se que os laudos que acompanham a proposta foram expedidos pela referida comissão e atendem aos requisitos constantes do Decreto.

Desta forma, considerando-se que os bens aqui tratados já encontram-se em posse da companhia e que as formalidades legais foram cumpridas, não se vislumbra qualquer impedimento legal ou constitucional à tramitação do referido Projeto.

**III - CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de proposição que autoriza o aumento de capital da Empresa Pública Municipal COMDEC, a qual inexistem óbices. Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

**ODAIR JOSÉ PAVIANI**  
Relator

**JEFFERSON GUEDES PEREIRA**  
Presidente

**ISAIAS PROENÇA DE FARIAS**  
Revisor

( ) Favorável ( ) Destfavorável

( ) Favorável ( ) Destfavorável